

A VULNERABILIDADE GEOGRÁFICA DOS POVOS INDÍGENAS E A DEFENSORIA PÚBLICA: o Caso de Pacaraima/RR

Helena Grassi Fontana¹⁰

*“No dia em que não houver lugar para o índio no mundo,
não haverá lugar para ninguém.
O futuro é ancestral.”
Ailton Krenak*

Resumo: O presente artigo traz uma análise sobre a vulnerabilidade geográfica dos povos indígenas e uma abordagem sobre como as desigualdades socioespaciais e as situações geográficas são condicionantes dessa vulnerabilidade. Nesse contexto, será feita uma apreciação do papel da Defensoria Pública em favor dessas comunidades e da proteção dos vulneráveis e do acesso à justiça. A produção ocorreu por meio de pesquisa empírica etnográfica, nutrida pela realidade confirmada in loco, e com a bibliografia de apoio, que fundamenta os argumentos de análise. Será apresentado, ainda, o estudo do Caso Pacaraima, comarca com a maior proporção indígena do país, mostrando a atuação da Defensoria Pública do

¹⁰ Defensora Pública do Estado do Paraná - DPEPR. Ex-Defensora Pública do Estado de Roraima – DPERR. Mestra em Cultura Jurídica: Segurança, Justiça e Direito pela Universidade de Girona – UdG (Espanha) e pela Universidade Austral de Chile - UACH (Chile). Pós-graduada em Direito Público pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera. Bacharela em Direito (UNIVALI) e em Administração Pública (UDESC). E-mail: helenafontana@hotmail.com.

Estado de Roraima em prol das comunidades indígenas isoladas no extremo norte do Brasil e fronteira com a Venezuela. A análise da situação geográfica contribui para a compreensão do território herdado e das diferentes vulnerabilidades e desigualdades que se revelam com povos indígenas histórico e estruturalmente excluídos no espaço físico e existencial.

Palavras-chaves: vulnerabilidade; vulnerabilidade geográfica; povos indígenas; Defensoria Pública; acesso à justiça.

**THE GEOGRAPHIC VULNERABILITY OF INDIGENOUS
PEOPLES AND THE PUBLIC DEFENSE OFFICE: the Case of
Pacaraima/RR**

Abstract: This article provides an analysis of the geographic vulnerability of indigenous peoples and an approach to how socio-spatial inequalities and geographic situations are conditioning factors for this vulnerability. In this context, an assessment will be made of the role of the Public Defender's Office in favor of these communities and the protection of the vulnerable and access to justice. In an empirical ethnographic research, nourished by the reality confirmed in loco, it also brings the supporting bibliography that underlies the analysis arguments. Also, the study of the Pacaraima Case, region with the highest indigenous proportion in the country, will be presented, showing the performance of the Public

Defender of the State of Roraima in favor of isolated indigenous communities in the extreme north of Brazil and border with Venezuela. The analysis of the geographic situation contributes to the understanding of the inherited territory and the different vulnerabilities and inequalities that reveal themselves with historically and structurally excluded indigenous peoples in physical and existential space.

Keywords: vulnerability; geographic vulnerability; indigenous people; Public Defender; access to justice.

1. INTRODUÇÃO

A história é sempre contada de um ponto de partida em diante. E a história do Brasil é narrada, muito geralmente, do “descobrimento” para frente – com muitas aspas. A história aconteceu pelas mãos do colonizador e por ela foi registrada; pela boca do homem branco foi ditada e é a que se houve até hoje - em português, diga-se.

As 274 línguas indígenas faladas por 305 etnias (FUNAI, 2023) parecem não ser ouvidas, não ecoam, parecem não fazer som senão naquele espaço de floresta em que se – ou os - isolam.

Ser a voz de quem não tem voz, fazer ouvir quem não é ouvido, chegar onde não se chegam os direitos do estado são, justamente, funções da Defensoria Pública, constitucionalmente representante dos direitos humanos, dos vulneráveis, dos necessitados, em sentido amplo.

Em *Terra Brasilis*, a geografia demonstra a exclusão dos povos,

marcada por uma área Amazônica distante dos centros de poder e centros urbanos, com extensa faixa de fronteira e imensos locais onde os *vazios* do estado deixam espaço para a violação de direitos.

O presente estudo, para fugir do lugar-comum da maioria das pesquisas jurídicas baseadas em bibliografia pura, tem como base a situação das comunidades indígenas no Norte no Brasil partindo da análise da situação fática dos indígenas que vivem em Roraima, especificamente na comarca de Pacaraima, em que a situação é de hipervulnerabilidade.

Justifica-se a importância do estudo por sua colaboração com o progresso da Ciência Jurídica, principalmente na área dos estudos da Defensoria Pública, do acesso à Justiça, dos Direitos Humanos, dos Direitos Coletivos e dos Direitos dos Povos Indígenas.

O fato de sociedades multiculturais dividirem um mesmo planeta ao mesmo tempo, transcende o repensar da simples existência humana, chegando na necessidade de se refletir *de quem e para quem* são os direitos humanos e propondo a reflexão sobre qual é o acesso à justiça que se pretende, quando sequer é considerada a existência de uma comunidade.

Nesse contexto, buscar-se-á trazer uma análise da vulnerabilidade geográfica dos povos indígenas, em especial das comunidades do Norte do País, com uma abordagem sobre direitos humanos ligados aos direitos dos povos indígenas, o que será tratado no primeiro tópico.

Em seguida, será feita uma análise do papel da Defensoria Pública enquanto garantidora destes direitos e guardião dos vulneráveis. Passando-se, especificamente, ao estudo do Caso Pacaraima, realizado pela Defensoria

Pública de Roraima, em ação de incursão para atendimento das comunidades indígenas.

Considerando o atual cenário dos povos indígenas no Brasil, em diversos contextos, a análise das comunidades indígenas requer uma atenção especial, pelas múltiplas vulnerabilidades que podem apresentar.

2. A VULNERABILIDADE GEOGRÁFICA DOS POVOS INDÍGENAS

O termo vulnerabilidade em si já levanta um debate de alto grau. Sobre os conceitos, traz-se Soraia Mendes (2021, p. 64) para iniciar a compreensão do termo:

“Vulnerável” e “vulnerabilidade” são palavras corriqueiramente utilizadas para definir pessoas ou grupos de pessoas em situações de precariedade econômica, social, cultural e política. Pelo adjetivo “vulnerável”, entende-se a possibilidade de ser ferido, machucado, violado. Alguém vulnerável é alguém que, por alguma circunstância, tem maior probabilidade de sofrer um dano do que outra pessoa em uma mesma situação. Já pelo substantivo “vulnerabilidade”, entende-se a característica de algo ou alguém que apresenta falhas ou incoerências. É sinônimo, pois, de fragilidades intrínsecas ao sujeito.

Além do adjetivo “vulnerável” e do substantivo “vulnerabilidade”, destaca-se o verbo “vulnerar”, do latim *vulnus*, que significa “ferida”, ou seja, o ato de ferir, de machucar. Esse verbo faz pensar no que precisa mudar, contra o que se precisa lutar (MENDES, 2021). A respeito do tema, Madrid (2015, apud MENDES, 2021, p. 65) assinala:

Los términos “vulnerabilidade” y “vulnerable” se han popularizado, mientras que los términos ‘vulneración’ o ‘vulnerar’ no han seguido el mismo rumbo. Nos cuesta, por ejemplo, entender como las estructuras económicas, políticas, mercantiles [...] vulneran los derechos de las personas. Sin embargo, se oye decir que los pobres, migrantes, refugiados, desplazados, gays, lesbianas, transexuales, personas mayores [...] son colectivos vulnerables. ¿Que se quiere decir exactamente? ¿Que estas personas son objeto de vulneraciones y que por tanto hay que luchar contra las causas estructurales que se dañan? ¿O se está diciendo algo distinto?

A “vulnerabilização” dos povos indígenas é marcada por um histórico de repressão, destruição, perseguição, preconceitos, genocídios e exclusão. E essa história fez com que esses povos se tornassem vulneráveis em diversos aspectos.

Embora a compreensão e a tradução pragmática dos aspectos de vulnerabilidade que acometem os povos indígenas isolados e de recente contato ainda estejam em ampla discussão, pode-se dizer, no entanto, que eles estão submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vetores de vulnerabilidade, que podem se concretizar em diferentes perspectivas. A esse respeito, Huertas (2015, p. 19) cita as seguintes:

a) vulnerabilidade imunológica, que decorre da carência de defesas imunológicas em seus organismos para combater doenças externas corriqueiras (enfermedades externas comunes),

b) vulnerabilidade sociocultural, que decorre da morte dos mais frágeis às epidemias, como crianças e anciãos. Com a morte destes o grupo perde líderes políticos, conselheiros, guias espirituais e com a morte daquelas compromete-se, a

médio prazo, a capacidade da renovação da sociedade, podendo, inclusive, vir a alterar os padrões culturais para a formação de casais,

c) a vulnerabilidade territorial, que ocorre pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a importância destes territórios e de seus elementos que os não indígenas tratam apenas como recursos naturais para suas cosmologias.

d) a vulnerabilidade política, dada pela impossibilidade desses povos se manifestarem por meio dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, bem como pela falta de difusão e implementação das leis que lhes dizem respeito.

Soma-se ainda a *vulnerabilidade demográfica*, (AMORIM e YAMADA, 2016) uma vez que os atuais agrupamentos desses indígenas, via de regra, já passaram por processos de massacres (MATOS, PEREIRA, SANTANA, AMORIM, LENIN, e OLIVERIA, 2021).

Para além dessas, exsurge uma vulnerabilidade em especial, resultado de todo o contexto histórico de exclusão física e social: a *vulnerabilidade geográfica*.

No mundo jurídico a vulnerabilidade geográfica é tratada, embora não de maneira expressa, pelo próprio Código de Processo Civil, conforme doutrina Fernanda Tartuce (2015, p. 283-312) sobre o tema:

Há duas regras específicas que tratam do assunto: uma delas foi inserida no Capítulo sobre “prazos” dos atos processuais: o art. 222 dispõe que “[n]a comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses”

A redação do dispositivo permite abarcar duas situações: a dificuldade de transporte de uma comarca, onde

reside o litigante, para outra, onde está litigando, e quando for difícil o transporte dentro da comarca.

[...]

Também em proveito da superação dos obstáculos geográficos destaca-se o art. 217, segundo o qual “os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou excepcionalmente, em outro lugar em razão da deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou do obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz”. O dispositivo abre a exceção para que, havendo, entre outras razões, obstáculo arguido pelo interessado, o lugar da realização do ato processual seja alterado.

Além desta visão da vulnerabilidade geográfica em um aspecto de reflexos processuais, lança-se a análise dessa vulnerabilidade em um contexto de acesso à justiça mais amplo, em um contexto não só de consequência processual mas de causa existencial, de povos que vivem onde não chega o estado, onde comunidades são isoladas do acesso ao essencial, ao suficiente, onde ficam exiladas em locais onde não chegam políticas públicas, mas chega o desmatamento, o garimpo, o mercúrio nos rios, os grileiros e os predadores de povos indígenas.

Compreende-se aqui a vulnerabilidade geográfica como uma desigualdade socioespacial resultado de um processo estrutural de demarcação de territórios e uma exclusão e isolamento geográficos marcados por diversas vulnerabilidades herdadas - e atualizadas - pela histórica e constante opressão da colonização à globalização.

No caso dos povos indígenas, a vulnerabilidade geográfica é evidente. Ao mesmo tempo em que é causa de suas outras vulnerabilidades é também consequência delas, em um sistema estrutural que se

retroalimenta e mantém excluídas – dos centros geográficos, políticos, sociais e de presença estatal - as comunidades indígenas.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, a geografia é um fator essencial de análise. Especialmente nos Estados do Norte, onde se concentra a maior parte das comunidades indígenas, é também onde se tem a maior exclusão geográfica. Destaca-se da pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Censo 2010):

Na Região Norte, os Estados de Roraima e Amazonas são os que possuem municípios com maior proporção de população indígena do País (Anexo 2). A fraca densidade demográfica e econômica de municípios que possuem grande parte de suas ligações através da navegação fluvial e que, de modo geral, ficaram à margem da geopolítica de integração nacional do espaço amazônico a partir dos anos setenta, constitui o contexto regional que explica a expressiva presença da população indígena na Amazônia Ocidental.

As comunidades indígenas do Norte do país apresentam características peculiares, por se encontrarem em um local de exclusão geográfica, o que dificulta o acesso a todos os aparatos do Estado e aumenta a situação de vulnerabilidade, de ausência de cobertura, de proteção.

Superando a visão integracionista forçada presente nas normas anteriores, a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho - OIT¹¹, trouxe ao mundo jurídico

¹¹ De acordo com o art. 1º, a Convenção se aplica “aos povos tribais de países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da comunidade nacional, e que se regem no todo ou em parte por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial e também aos povos de países

um olhar garantista dos direitos de uma sociedade pluriétnica, reconhecendo o direito de autodeterminação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, o direito de autoidentidade indígena ou tribal, os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais, entre outros.

O reconhecimento dos povos indígenas como sua própria comunidade, com sua própria cultura e também com seus próprios direitos é um avanço significativo na superação das primeiras vulnerabilidades. São necessários o reconhecimento cultural e o compromisso de proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais desses povos indígenas com respeito à integridade dos valores, práticas e instituições desses povos, e que sejam adotadas medidas, com a participação e cooperação dos povos interessados, destinadas a amenizar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentar novas condições de vida e de trabalho.

Nessa estrutura de exclusão e invisibilização das comunidades indígenas, há o isolamento geográfico dos povos indígenas em seus territórios. Cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988 qualifica os territórios indígenas como bens da União (art. 20, IX), estabelecendo que o direito que os povos indígenas têm sobre essas terras é mero usufruto (art.

independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou em região geográfica a que o país pertence à época da conquista ou colonização ou estabelecimento das atuais fronteiras estaduais e que, seja qual for seu status legal, eles mantêm todas ou parte de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.” Organização Internacional do Trabalho – OIT. Convenção n° 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf> Acesso em 14 mar 2023.

231, § 2º), configurando verdadeira antinomia com relação à Convenção 169 da OIT, que confere direito de propriedade coletiva aos povos originários.

A exclusão geográfica dos povos originários deixa os territórios suscetíveis a invasões, conflitos entre fazendeiros, extrativistas e mineradores. Inclusive judicialmente são inúmeras demandas, tanto coletivas quanto individuais, envolvendo conflitos sobre terras, fazendeiros e proprietários, inclusive contra as demarcações já realizadas.

Citam-se os emblemáticos casos que envolvem conflito de direitos humanos de indígenas e de direitos humanos dos terceiros que hoje ocupam a área, como ocorreu com o povo indígena Xucuru (Estado de Pernambuco), no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018) determinou que o Brasil adotasse medidas imediatas, efetivas e de ofício para garantir o direito de propriedade coletiva do povo indígena Xucuru sobre seu território. A corte exigiu também que o Estado concluísse o processo de desintrusão do território indígena Xucuru com extrema diligência e efetuasse o pagamento das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes.

A Teoria do Marco Temporal e a Teoria do Indigenato apresentam divergentes visões sobre as relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, as quais encontram-se em discussão no Supremo Tribunal Federal.¹²

¹² Atualmente no STF para julgamento: Ação Cível Originária (ACO) 1100; Recurso Extraordinário (RE) 1017365 - Repercussão geral; Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5905; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991 – Referendo na medida cautelar; Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)

Cabe ainda destacar o caso da terra indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima (comarca de Pacaraima), em que o Supremo Tribunal Federal, aplicando a teoria do fato indígena, entendeu que as terras indígenas seriam as que estariam na posse das comunidades indígenas no dia da promulgação da CRFB/88 (05/10/1988), bem como aquelas em esbulho renitente (disputadas). Essa teoria desconsiderou décadas de usurpação e a tradicionalidade da ocupação.

A Corte IDH também já decidiu sobre outros casos de violação de direitos dos povos indígenas, trazendo importantes avanços, como no caso em que trouxe a categoria do dano espiritual¹³, que é uma forma agravada de dano moral, compartilhada por comunidades indígenas em caso de violação de sua ligação com a terra em que habitam.

Além disso, já reconheceu a propriedade comunal indígena e o direito à identidade¹⁴, o direito de consulta às comunidades tradicionais, que deve ser prévio, livre e de boa-fé¹⁵ e ainda a dupla afetação das terras indígenas, em que se compatibiliza direitos dos povos originários com direitos ambientais¹⁶.

A ligação dos povos originários com seus territórios transcende ao

803462; Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5009; Mandado de Segurança (MS) 36666; Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3486 e ADI 3493. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508543&ori=1>>.

Acesso em: 9 de jun. 2023.

¹³ Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname.

¹⁴ Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai.

¹⁵ Caso do Povo Saramaka vs. Suriname e Caso Comunidade Indígena Kichwa Sarayaku vs. Equador.

¹⁶ Caso Kaliña e Lokono vs. Suriname.

direito positivo tal como se conhece, sendo um direito natural e reconhecida essa vinculação, inclusive espiritual, do indígena com a Mãe Terra.

A geografia desses territórios, especialmente os que se encontram em locais afastados dos grandes polos da civilização e, ainda, em região de fronteira, fazem por si só com que as populações que ali vivem sejam vulneráveis geograficamente. E conseqüentemente, a vulnerabilidade geográfica faz com que outras vulnerabilizações aconteçam. A análise dessas em prisma é fundamental.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA E A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

A Defensoria Pública é a instituição com função constitucional de assistência jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados – não só econômicos. A própria Lei Orgânica da Defensoria Pública prevê como sua função institucional a defesa de “grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (LC n. 80/1994, art. 4º, XI).

Nessa missão, é função da Defensoria Pública trabalhar para promover a plena efetividade dos direitos dos povos indígenas, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições. É uma instituição que trabalha na busca pela emancipação dos membros dos povos indígenas e das comunidades, interessada a eliminar diferenças de condições socioeconômicas que possam existir entre os indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de forma compatível com suas

aspirações e modos de vida.

Tendo em vista a vulnerabilidade e a necessária proteção de seus direitos, adota-se a doutrina defensorial que entende que os indígenas são “necessitados constitucionais”, pois tem proteção constitucional. Destaca-se sobre o tema a doutrina de Maurilio Casas Maia (2015, p. 443):

Embora a Constituição não registre de modo literal, o constituinte elegeu alguns indivíduos e coletividades enquanto ‘necessitados de tutela jurídico-estatal diferenciada’, sendo, por isso, merecedores de especial proteção jurídica pelo Estado Brasileiro (Estado Executivo, Legislador, Juiz, Acusador e Defensor). Nessa esteira argumentativa, surgem os necessitados constitucionais ou jurídicos, eleitos constitucionalmente para receber especial proteção estatal. Em relação aos referidos grupos deve existir presunção de se tratar de necessitados jurídicos, em decorrência de seu específico quadro de vulnerabilidade social e hipossuficiência de recursos para enfrentar tais dificuldades, razão pela qual a Constituição lhes conferiu tratamento diferenciado.

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, indubitavelmente, tem como funções a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE.

REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. [...] 2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o direito fundamental tutelado esta entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros os miseráveis e pobre -, OS HIPERVULNERÁVEIS (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. (STJ, EREsp 1.192.577 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015).

E essa representação da Defensoria Pública é tanto em nome dos indígenas, como representação postulatória, como também na intervenção

como *custos vulnerabilis*. Na definição de Maurilio Casas Maia (2017, p. 45), proponente da tese, lê-se:

‘Custos vulnerabilis’ representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político.

Nesse cenário, a Constituição aponta a Defensoria Pública como instituição especialmente voltada ao abrandamento das vulnerabilidades, de modo que a mesma vem sendo conhecida como *Custos Vulnerabilis* - como ditou o Superior Tribunal de Justiça adotando, inclusive, a doutrina defensorial citada:

Segundo a doutrina, *custos vulnerabilis* representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal), atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos, representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político. A doutrina pondera ainda, "que a Defensoria Pública, com fundamento no art. 134 da CF/88, e no seu intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa [...] de forma integral, deve, sempre que o interesse jurídico justificar a oitiva do seu posicionamento institucional, atuar nos feitos que discutem direitos e/ou interesses, tanto individuais quanto coletivos, para que sua opinião institucional seja considerada, construindo assim uma decisão jurídica mais democrática". (STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1712163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 -Info 657).

Sob esse fundamento o STJ afirmou que deve ser admitida a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como *custos vulnerabilis* nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

E unindo tais teorias, cita-se julgado, até onde se sabe ainda inédito na jurisprudência pátria, no qual o Tribunal de Justiça do Amazonas admitiu o ingresso da Defensoria Pública como *Custos Vulnerabilis* em ação em que se reconheceu a *vulnerabilidade geográfica* em uma ação de divórcio, com o fito de resguardar os direitos de uma mulher em situação de vulnerabilidade processual:

DIREITO DE FAMÍLIA. VULNERABILIDADE PROCESSUAL E CUSTOS VULNERABILIS. SENTENÇA ULTRA PETITA CONTRA VULNERÁVEL ECONÔMICO-GEOGRÁFICO REVEL. DIREITOS EXISTENCIAIS E DA PERSONALIDADE. INDISPONIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ESTADO-DEFENSOR. DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA E RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A vulnerabilidade processual é instrumento de igualdade material, surgindo como mecanismo de justa causa e fator legitimador de tratamento processual diferenciado em especial quanto à visualização de justa causa e *discrímen* para adequação procedimental em prol do vulnerável, como leciona a pioneira tese de Fernanda Tartuce (2012), influenciando a doutrina e jurisprudência; - Constatada a vulnerabilidade processual, geográfica e econômica, justifica-se a legitimidade interventiva e o interesse recursal da Defensoria Pública enquanto *Custos Vulnerabilis*; - O nome de casado insere-se no campo dos direitos da personalidade, não podendo ser suprimido sem anuência da parte prejudicada, consoante entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, de modo que, a sentença, ao tratar desta matéria, alheia à relação processual, mostra-se ultra petita; - A atuação do Estado-Defensor como guardião das famílias e pessoas vulneráveis, expressa a garantia constitucional de intervenção mínima do Estado sobre a esfera privada, mostrando-se, portanto, legítima a intervenção da Defensoria Pública, Função Essencial à Justiça (art. 134, CRFB/88); - Recurso Conhecido e Provido. TJAM. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207307-69.2019.8.04.0001. Relator Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Terceira Câmara Cível. DJE 26/07/2021.

Esse acesso à justiça dos vulneráveis é inclusive tratado pela doutrina de Fernanda Tartuce (2012, p. 360) quando da análise das regras processuais: “Há correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, sendo tradicional no Direito reconhecer vulnerabilidades e prever meios de restaurar o equilíbrio gerado por desigualdades”.

E a vulnerabilidade geográfica impactando no processo já foi, inclusive, reconhecida pela atuação da Defensoria Pública do Amazonas, maior Estado do Brasil em termos geográficos:

[...] considerando assim a notícia de *vulnerabilidade geográfica* (réu residente em outro estado) e econômica (réu sem condições financeiras para o deslocamento para ato presencial nesta comarca), conforme doutrina extraída da obra “Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil” da prof. Fernanda Tartuce, que entendo integralmente aplicáveis ao Processo Penal neste caso [...] DEFIRO o pedido para determinar a expedição de carta precatória com vistas ao interrogatório do réu, o fazendo com amparo no Princípio da *Vulnerabilidade Econômica e Geográfica* do réu. TJ-AM, 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM, Proc. 0249503-98.2012.8.04.0001, Juíza Patrícia Macêdo Campos, j. 18/8/2016.

Nesse sentido, as Defensorias Públicas do Norte cada vez mais buscam articular ações para aperfeiçoar a prestação de seus serviços e reduzir o impacto das barreiras geográficas que dificultam o acesso das comunidades indígenas à justiça e às políticas públicas estatais.¹⁷

Destaca-se o caso pioneiro da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no projeto Central de Atendimento e Peticionamento Indígena (CAPI), no qual foi colocada uma unidade da Defensoria Pública em um território indígena Waimiri Atroari, em que os indígenas vivem em um contexto de isolamento geográfico e social: são ameaçados, são mortos, são violados sistematicamente pelo próprio governo, pelo próprio Estado.¹⁸

Assim, a vulnerabilidade geográfica, no conceito trazido neste trabalho, é uma vulnerabilidade para além da análise processual e seus reflexos no sistema de justiça. É uma análise situacional, do mundo real, com reflexos em todos os campos de interação dos povos indígenas com o meio e com o restante da população. E sobre essa nova forma de ver o acesso à justiça nos espaços vazios do Estado, cita-se Kim Economides (1999, p. 9):

¹⁷ Vide: DPE-AM e DPU Articulam Ações Coordenadas em Favor de Populações Indígenas. Disponível em <<https://defensoria.am.def.br/2023/03/14/dpe-am-e-dpu-articulam-acoes-coordenadas-em-favor-de-populacoes-indigenas/>> Acesso em 14 mar 2023.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.defensoria.rr.def.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/3304-reconhecimento-nacional-projeto-capi-waimiri-atroari-vence-concurso-de-pr%C3%A1ticas-exitosas-do-conadep-2022#:~:text=Defensoria%20P%C3%ABblica%20do%20Estado%20de,Pr%C3%A1ticas%20Exitosas%20do%20Conadep%202022>> Acesso em 14 mar 2023.

Em primeiro lugar, o problema de acesso à justiça não é simplesmente um problema de opção individual do cidadão: as responsabilidades pela garantia de que tal acesso seja assegurado a grupos excluídos recaem tanto no governo, quanto nos organismos profissionais. Em segundo, como a dependência do mercado pode, de muitas maneiras, perpetuar espaços vazios na oferta de serviços jurídicos, não apenas em termos de áreas do direito, mas também de áreas geográficas, é preciso uma ação determinada do governo e das profissões jurídicas (ambos agindo em consonância) para que tais espaços vazios sejam um dia preenchidos.

O papel da Defensoria Pública, em sua atuação extrajudicial e judicial, é justamente chegar aonde nenhum outro órgão do Estado chega. É ser o Estado-Defensor dos vulneráveis, em especial os povos originários, vulneráveis geográficos e hipervulneráveis.

3.1. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA E O CASO DE PACARAÍMA

Tratar sobre o tema vulnerabilidade é sempre sensível. E sensibilidade, ao contrário do senso comum, não é entendida aqui como fraqueza, pelo contrário, sensibilidade é a capacidade de ser sensiente, de ter impressões, de manter a faculdade de perceber e junto com ela a capacidade de agir e reagir. Para conseguir sentir e ver a vulnerabilidade do outro é preciso um olhar atento para saber a que se é vulnerável, por quem é vulnerabilizado e quais as causas desse “ferir”.

Nesse *munus*, exsurge a atuação da Defensoria Pública de Roraima

em prol dos indígenas que se encontram em comunidades isoladas.

Para uma contextualização, destaca-se que o Brasil possui hoje 732 terras indígenas em diferentes fases de procedimento demarcatório¹⁹. Roraima é o Estado com a maior população indígena do país, dos 631 mil habitantes, mais de 50 mil se declaram indígenas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).²⁰

Vale dizer que Roraima é também a principal porta de entrada para as populações indígenas venezuelanas em busca de proteção internacional. Atualmente, estima-se que há pelo menos 5.500 indígenas venezuelanos no Brasil e destes, pelo menos 2.500 estão no Estado de Roraima (ACNUR, 2021)

Roraima é o Estado que possui o maior número de indígenas do Brasil em termos proporcionais²¹, e em número total fica somente atrás do Estado do Amazonas.

A Comarca de Pacaraima, no extremo norte de Roraima, possui a maior proporção de indígenas do Brasil, com 88,1% da população sendo

¹⁹ Destas terras 125 estão “em identificação”, 43 identificadas, 74 declaradas e 490 homologadas e reservadas. Fonte: <<https://terrasindigenas.org.br/>> Acesso em 14 mar 2023.

²⁰ Vale dizer que os dados apresentados neste trabalho são referentes ao CENSO de 2010 (disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>> Acesso em 14 mar 2013), uma vez que até a presente data (14/03/2023) ainda não há resultado de novo CENSO realizado pelo IBGE desde 2010.

²¹ Quanto à participação relativa no total da população do estado, Roraima detém o maior percentual, 11,0%. Somente seis Unidades da Federação possuem população autodeclarada indígena acima de 1%. Abaixo da média nacional, 0,4%, encontram-se 50% das 27 Unidades da Federação. Fonte: IBGE. Os indígenas no Censo Demográfico 2010 primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf> Acesso em 14 mar 2023.

indígena²². Compõem a Comarca os municípios de Pacaraima, Amajari e Uiramutã, sendo que nesse último está localizada a terra indígena Raposa Serra do Sol.

Em Roraima são 33 terras indígenas²³, mas para além das terras indígenas há também as comunidades indígenas, podendo habitar mais de uma comunidade em uma mesma terra indígena ou, ainda, que habitam territórios não demarcados oficialmente, mas historicamente ocupados pelos povos originários.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, em um trabalho permanente, possui sede na comarca de Pacaraima para atendimento direto à população. Mas a assistência jurídica, nesse caso, vai muito além do clássico conceito de acesso à justiça. Isso porque, a realidade vai muito além da teoria.

²² Dentre os 10 municípios que apresentaram maior proporção de indígenas no total da população, nos últimos 10 anos, observa-se que o maior percentual foi encontrado no Município de Uiramutã (Roraima), com 88,1% de população indígenas, o Município de Pacaraima em 8º lugar nacional, com 55,4 e o Município de Amajari em 10º lugar nacional com 53,8. Fonte: IBGE. Os indígenas no Censo Demográfico 2010 primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf> Acesso em 14 mar 2023.

²³ São as terras indígenas de: Ananás, Anaro, Aningal, Anta, Araçá, Barata/Livramento, Bom Jesus, Boqueirão, Cajueiro, Canauanim, Jabuti, Jacamim, Malacacheta, Mangueira, Manoa/Pium, Moskow, Muriru, Ouro, Pirititi, Pium, Ponta da Serra, Raimundão, Raposa Serra do Sol, Santa Inez, São Marcos, Serra da Moça, Sucuba, Tabalascada, Trombetas Mapuera, Truaru, Waimiri-Atroari, Waiwái e Yanomami. Fonte: <<https://terrasindigenas.org.br/>> Acesso em 14 mar 2023.



Figura 1. Sede da DPR-RR em Pacaraima – foto: Defensoria Pública da União
(Fotógrafo Gabriel Dell).



Figura 2. Atendimento na Sede da Defensoria Pública de Roraima em Pacaraima – foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).

Assim, além da análise teórica, apresenta-se aqui a realidade da atuação da Defensoria Pública de Roraima, especificamente relativa à ação de incursão e atendimento ativo realizada em prol das comunidades indígenas da região de Pacaraima-RR.

Pela complexidade que exigem as diversas necessidades apresentadas pelos povos originários, a ação foi realizada, no período de 12

a 16 de dezembro de 2022, em uma parceria da Defensoria Pública de Roraima - DPERR com a Defensoria Pública da União - DPU, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, a Organização Internacional para as Migrações – OIM, a Secretaria de Assistência Social do município de Pacaraima-RR, o Instituto de Identificação do Estado de Roraima e o Exército Brasileiro.



Figura 3. Equipe na Comunidade Indígena Bananal - foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).

Ressalta-se que a ação foi realizada exclusivamente pelas Defensorias Públicas do Estado de Roraima e da União, em parceria com OIM, ACNUR e CRAs do Município de Pacaraima. Assim, não houve participação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Geral da União ou da FUNAI.

Com a articulação entre os envolvidos foram mapeadas as demandas da população que seria atendida, e planejada tanto a chegada aos locais, quanto a organização dos atendimentos. Nos meios de comunicação local foram feitas divulgações, além da prévia articulação com as lideranças indígenas de cada comunidade que seria atendida.

O objetivo da ação foi justamente levar o atendimento às comunidades indígenas que se encontram praticamente isoladas, em locais de difícil acesso, especialmente por ser zona rural, área indígena e ainda região de fronteira Brasil e Venezuela.



Figura 4. Vista aérea da Comunidade Indígena Sorokaima I - foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).

E assim ocorreu, entre os dias 12 a 16 de dezembro de 2022, a ação nas Comunidades de Sorokayma I, Bananal, Tarau Paru, Sakau Motá e Pacaraima, sendo 1(um) dia inteiro de atendimento em cada uma delas. A divulgação dos dias e locais ocorreu por meio de articulação com as lideranças indígenas de cada comunidade, considerando a forma de

comunicação local.

A vulnerabilidade geográfica é imensa, é causa e consequência. Alguns indígenas de comunidades isoladas sequer conseguem chegar até Pacaraima para buscar algum atendimento; outros chegam à Defensoria Pública após caminhar durante 5 (cinco) dias. As estradas são em meio à mata, sendo difícil o acesso até mesmo de carro. Soma-se a isso os casos de idosos, enfermos, gestantes, crianças e outros que por causa transitória ou permanente não conseguem se deslocar.

Em algumas comunidades, ainda, por estarem em faixa de fronteira, só é possível o acesso atravessando a área militar, o que requer, inclusive, a autorização do Exército Brasileiro para a própria Defensoria Pública poder acessar tais comunidades. E aí se pensa a dificuldade que teriam os indígenas de saírem e depois não poderem retornar à comunidade, pois muitos deles são indígenas imigrantes venezuelanos que ultrapassaram – mesmo sem saber – a fronteira. Nesse ponto, insta destacar que a fronteira entre o Brasil e a Venezuela é de apenas alguns marcos de cimento em meio à mata ou à savana. E as fronteiras foram criadas pelo homem branco, segundo suas leis, não sendo algo que faz parte do entendimento das comunidades indígenas que consideram a Terra como um todo. Assim, essas comunidades cruzam as fronteiras de maneira orgânica, muitas vezes até mesmo sem saber que estão trocando de país ou, se sabem, não tem a noção de o que isso significa segundo a lei dos homens (brancos).



Figura 5. Equipes DPE-RR e DPU com a liderança indígena na Comunidade Sakao Muta – marco da fronteira Brasil e Venezuela - foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).

Os relatos revelam que, devido à crise venezuelana, muitos venezuelanos - inclusive indígenas venezuelanos - tiveram que deixar seu país em busca de sobrevivência no Brasil. E chama a atenção o fato de que as comunidades indígenas do Brasil receberam os indígenas venezuelanos em suas comunidades, tendo sido relatado que a Comunidade Sakau Motá foi a primeira a realizar o acolhimento dos indígenas venezuelanos em sua

comunidade. Quando isso ocorre, a liderança da comunidade acolhedora é reconhecida e suas regras são seguidas pela comunidade acolhida.

Nas comunidades, os atendimentos foram realizados em locais de conhecimento da população, sendo que a estrutura era extremamente precária, sem energia elétrica, sem acesso à internet, sem mesas e equipamentos adequados.



Figura 6. Local de atendimento na Comunidade Indígena Tarau Paru – foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).



Figura 7. Atendimento pela DPRR na Comunidade Indígena Sorokaima I – foto: arquivo pessoal.



Figura 8. Atendimento na Comunidade Indígena Tarau Paru – foto: arquivo pessoal.

Em alguns casos, ainda, eram realizados atendimentos e escuta ativa nas próprias casas dos moradores da comunidade.



Figura 9. Defensora Pública na casa dos assistidos na Comunidade Indígena Tarau Paru -foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).

Os atendimentos por parte da Defensoria Pública do Estado de Roraima foram feitos por uma defensora e dois assessores, com elaboração de documentos redigidos à mão pela falta de estrutura. Em uma comunidade havia gerador de energia, cujo diesel de abastecimento foi custeado pelo projeto e, inclusive, o gerador foi emprestado e levado para outra comunidade, no dia seguinte.



Figura 10. Atendimento na Comunidade Indígena Sakao Muta - foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).

A precariedade da estrutura era inversamente proporcional à união da comunidade em querer receber o atendimento. Sem água, energia elétrica, saneamento, abastecimento e acesso ao mundo. No dia de atendimento na comunidade Sakao Motá, a estrada, que fica no meio da mata, estava inacessível pela quantidade de lama. A comunidade veio ao encontro dos carros, que estavam tentando chegar para o atendimento, e auxiliaram a

desatolar e a encontrar novos caminhos. Os indígenas acompanharam os carros que chegavam para levar o atendimento e a dignidade mínima possível àqueles povos isolados.

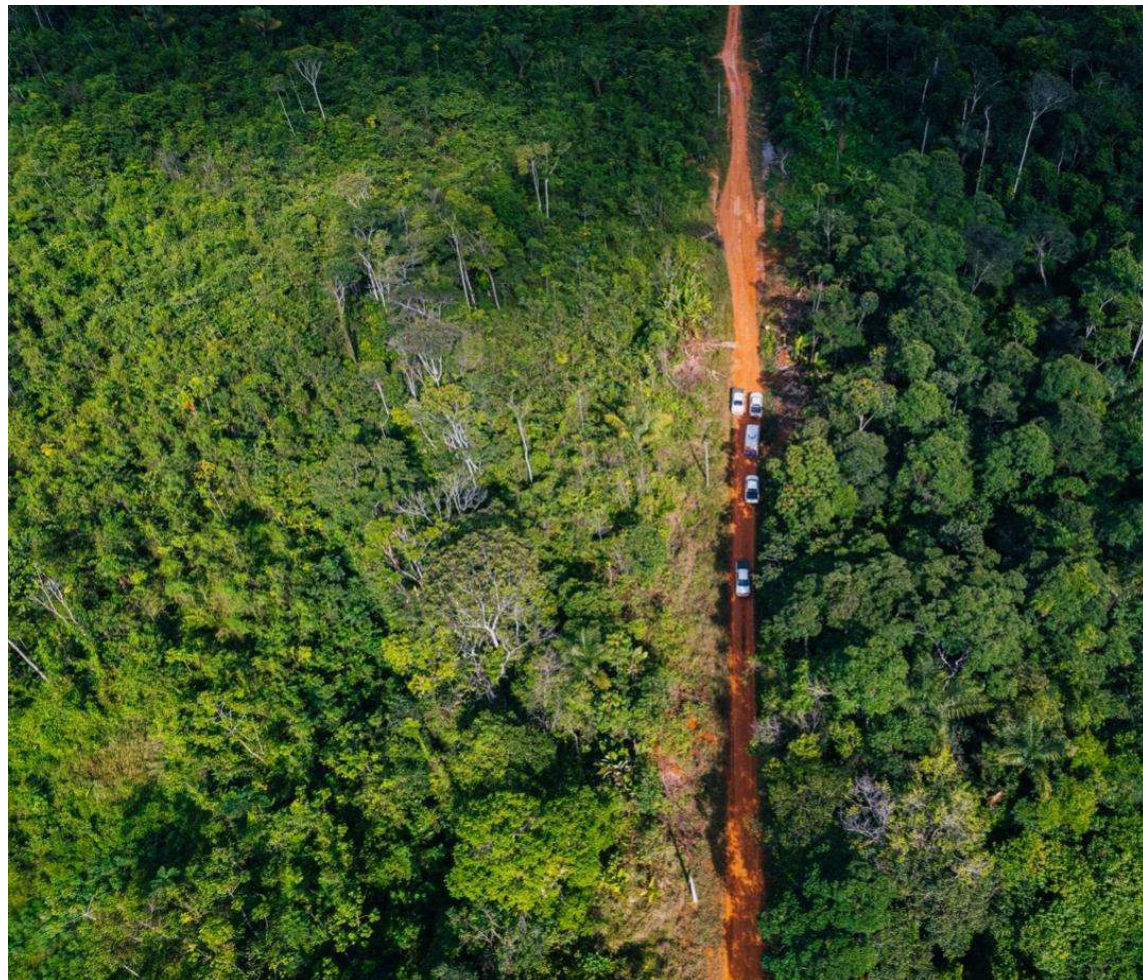


Figura 11. Caminho entre as Comunidades Indígenas de Pacaraima – foto:

Defensoria Pública da União

(Fotógrafo Gabriel Dell).

Quanto aos serviços prestados, a Defensoria Pública de Roraima cuidou de atender todas as demandas trazidas pelos indígenas, sem limitação de especialidade ou tema. Foram atendidos casos das áreas de família

(especialmente reconhecimento de união estável, reconhecimento de filiação, reconhecimento de filiação socioafetiva, guarda, registro tardio de nascimento, pensão alimentícia), cível (interdição, contratos - que na maioria são verbais) e Fazenda Pública (atendimentos médicos não fornecidos e outros acessos às políticas públicas).



Figura 12. Celebração após assinatura de declaração de união estável por casal da Comunidade de Sakao Muta - foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).

Pela Defensoria Pública da União foram realizados atendimentos de benefícios previdenciários/assistenciais; A OIM disponibilizou apoio no

atendimento da população, articulação e atuação junto à rede de apoio, serviços de saúde e regularização migratória; pela ADNUR foi realizada a mobilização da população; e a Assistência Social cuidou da inscrição e atualização no Cadastro Único.

Uma particularidade importante na realização desses atendimentos: como as comunidades eram, na maioria, da etnia Taurepang (Brasil) e Pemon (Venezuela), alguns falavam somente a sua língua mãe, de sua etnia, outros somente falavam espanhol e alguns poucos falavam português. Assim, os professores das comunidades, que tinham conhecimento da língua-mãe indígena, traduziam para o português ou o espanhol para viabilizar a comunicação.

Destaca-se o fato de que os termos jurídicos não existem nas línguas indígenas, pois não pertencem ao seu vocabulário. Assim, era relatada a situação à Defensoria Pública e então verificada qual a solução jurídica que poderia ser dada ao caso. Por exemplo, a necessidade da união estável e do casamento para fins de visto de imigrante ou para recebimento de algum benefício. A situação das comunidades era apresentada e os defensores públicos atuantes traziam a solução jurídica, explicando o direito brasileiro, do homem branco e como isso iria funcionar para resolver a situação que as comunidades precisavam.

Na busca pela garantia dos direitos das pessoas mais vulneráveis, a Defensoria Pública atuou em conjunto com intuições parceiras, em incursão em aldeias indígenas. Durante cinco dias foram realizados mais de 500 atendimentos individuais (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2023)

em aldeias afastadas do centro urbano, nas quais os moradores, pela distância e isolamento, não tinham acesso a serviços públicos que foram prestados pelos diferentes órgãos participantes.



Figura 13. Comunidade Indígena Tarau Paru - foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).

Essas comunidades são compostas por indígenas, imigrantes, migrantes, idosos, crianças e enfermos com múltiplas e

hipervulnerabilidades vistas a olho nu. A exclusão geográfica é causa e consequência de todas elas. Além de estarem no extremo Norte do país, encontram-se em região de fronteira. Fronteira essa, cabe dizer, criada pelo homem branco e desconhecida pelos indígenas, que sequer entendem onde um território começa e outro termina - e faz sentido?

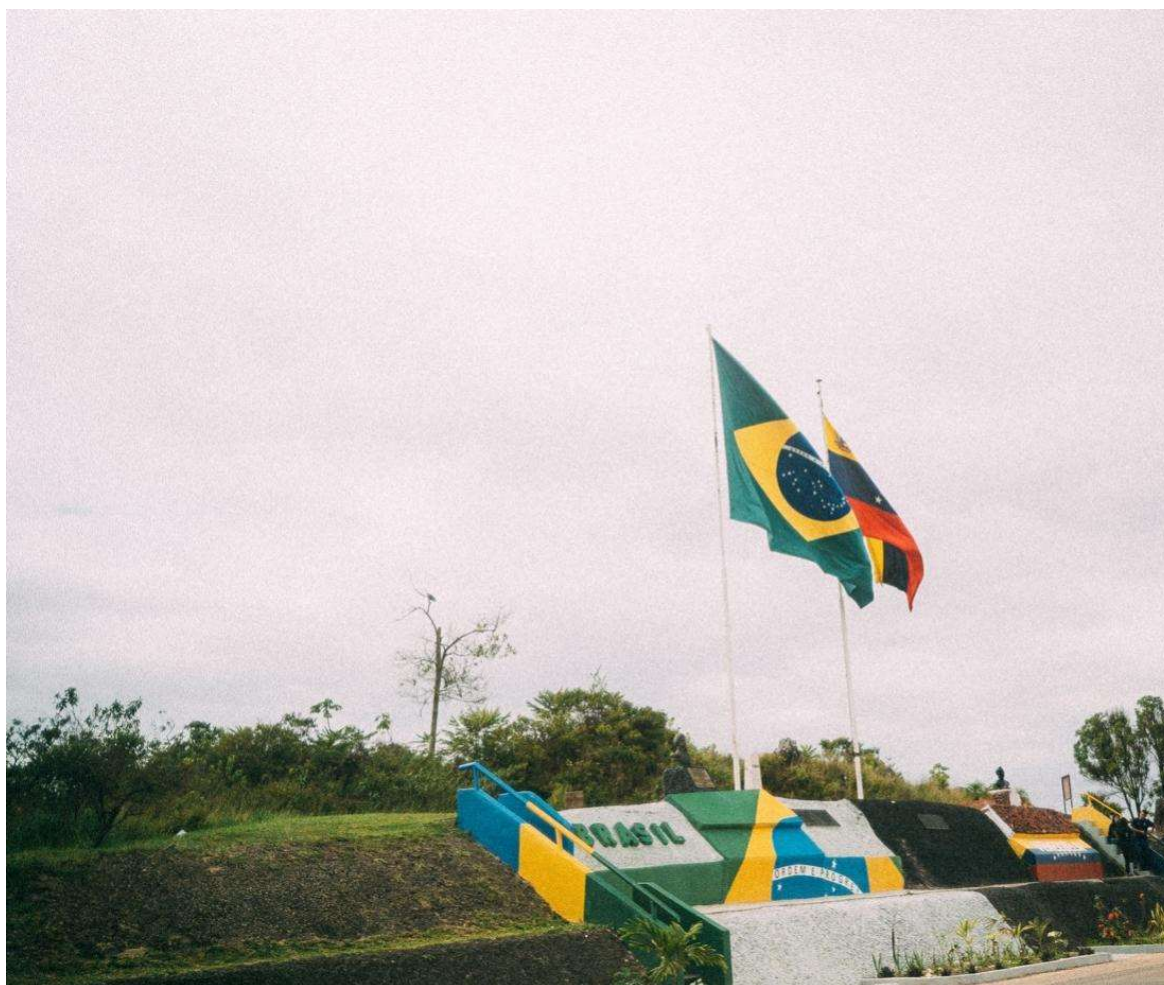


Figura 14. Marco da Fronteira Brasil e Venezuela em Pacaraima-RR -- foto: Defensoria Pública da União (Fotógrafo Gabriel Dell).

Além de uma atuação judicial ou de uma justiça itinerante, realizar

ações de incursão da Defensoria Pública em comunidades indígenas é fissurar um sistema que insiste em excluir, silenciar e exterminar. É promover direitos humanos. A ação levou o Estado-Defensor até às comunidades indígenas, chegando em lugares onde antes o Estado nunca havia chegado.

CONCLUSÃO

A expressão diz que “antes do Brasil da coroa, o Brasil do cocar”, mas a história do país foi escrita e marcada pela expulsão dos povos originários de seus territórios e/ou pelo seu isolamento geográfico. A partir daí, a elaboração de leis sobre sua (in)capacidade e a (não) propriedade sobre suas terras travou uma realidade dura em que, na atualidade, comunidades indígenas sequer existem porque suas terras não foram “demarcadas”. Algumas foram dizimadas, outras encontram-se em locais tão isolados que seus habitantes sequer são contabilizados no mapa demográfico.

Com o presente estudo, teórico e de caso, pode-se verificar que a vulnerabilidade geográfica é justamente a situação em que se encontram povos e comunidades originárias excluídas do mapa do Brasil. A região Norte, além da distância geográfica com a capital e os centros de poder do país, é afetada ainda pela extensa faixa de fronteira, desconhecida pelos povos originários que vivem isolados.

A atuação da Defensoria Pública mostrou-se efetiva, uma vez que

legou acesso aos direitos e à cidadania para pessoas e lugares excluídos, voluntária ou involuntariamente pelo Estado. Tal atuação é o cumprimento do mandamento constitucional de assistência jurídica, promoção de direitos humanos e também o atendimento alcançando as regiões com maiores índices de exclusão social.

Pode-se concluir que a atuação em locais isolados demanda da instituição um planejamento e engajamento com os demais atores sociais para superar as diversas barreiras, como as dificuldades de acesso e até da própria língua para comunicação.

Assim, poder-se-ia dizer que a vulnerabilidade geográfica verificada não é somente no conceito processual, mas em um conceito amplo de acesso básico ao Estado e a itens mínimos necessários de cidadania.

O que se pretendeu com estas linhas foi, portanto, provocar reflexões acerca da vulnerabilidade geográfica, para além do campo processual. E para tanto, foi apresentado um estudo do Caso Pacaraima, na ação da Defensoria Pública. Longe de querer esgotar o tema, pelo contrário, buscou-se trazer o conceito de vulnerabilidade geográfica em uma análise histórica, presente, conseqüente e de instigação para um pensamento de futuro.

Verificou-se que a ligação das comunidades indígenas com a Defensoria Pública, além de ser um dever institucional, é um vínculo de confiança e respeito, sendo essa uma das poucas instituições com entrada autorizada e respeitada pelas lideranças indígenas. A vulnerabilidade geográfica é assim vencida, ao se chegar em locais de impossível acesso para o Estado prestador, mas onde chegou o Estado Defensor.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. (ACNUR). FEDERAÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL – FRATERNIDADE. *Perfil Socioeconômico da População Indígena Refugiada e Migrante Abrigada em Roraima*. Boa Vista: ACNUR/FRATERNIDADE, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/03/Relatorio_socioeconomico_indigena_Roraima.pdf> Acesso em: 14 mar 2023.

AMORIM, Fabrício Ferreira. YAMADA, Érika Magami. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, Brasília, v. 8, Número 2, Dezembro de 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.26512/rbla.v8i2.16299>>. Acesso em 15 mar 2023.

BLACKSELL, Mark; ECONOMIDES, Kim; WATKINS, Charles. *Justice Outside the City: Access to Legal Services in Rural Britain*. Harlow. Harlow: Longman Scientific & Technical, 1991.

CASTILLO, Beatriz Huertas. *Corredor Territorial de Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial Pano, Arawak y otros*. Lima: FENAMAD: 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS. *DPE-AM e DPU Articulam Ações Coordenadas em Favor de Populações Indígenas*. Disponível em <<https://defensoria.am.def.br/2023/03/14/dpe-am-e-dpu-articulam-acoes-coordenadas-em-favor-de-populacoes-indigenas/>> Acesso em 14 mar 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Itinerante leva assistência jurídica a comunidades indígenas na fronteira com a Venezuela*. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/noticias-roraima/56-noticias-rr-geral/72299-itinerante-leva-assistencia-juridica-a-comunidades-indigenas-na-fronteira-com-a-venezuela>> Acesso em: 09 de jun. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA. *Reconhecimento nacional: Projeto Capi Waimiri Atroari vence Concurso de Práticas Exitosas do CONADEP*. 2022. Disponível em: <<http://www.defensoria.rr.def.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/3304-reconhecimento-nacional-projeto-capi-waimiri-atroari-vence-concurso-de-pr%C3%A1ticas-exitosas-do-conadep-2022#:~:text=Defensoria%20P%C3%BAblica%20do%20Estado%20de,Pr%C3%A1ticas%20Exitosas%20do%20Conadep%202022>>. Acesso em: 14 de mar. 2023.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do 'Movimento de Acesso à Justiça': epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves.

CARVALHO, José Murilo de. CARNEIRO, Leandro Piquet. GRYNSPAN, Mario. *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1999.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias*. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/brasil-registra-274-linguas-indigenas-diferentes-faladas-por-305-etnias#:~:text=Brasil%20registra%20274%20l%C3%ADnguas%20ind%C3%ADgenas,Funda%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas>>. Acesso em 13 mar 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo 2010*. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>>. Acesso em 14 Mar. 2013.

_____. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf> Acesso em 14 mar 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Terras indígenas no Brasil*. Fonte: <<https://terrasindigenas.org.br/>>. Acesso em 14 Mar 2023.

MADRID, Antonio. *Vulneración y Vulnerabilidad: El orden de las cosas*.
Fundación L'Alternativa. Disponível em:
<<https://studylib.es/doc/5728791/vulneraci%C3%B3n-y-vulnerabilidad>>.
Acesso em: 18 de mar. 2023.

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima. GSELL, Beate. (Org.). *Novas tendências de Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2015, p. 431-459.

_____. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 986, Dez. 2017, p. 21-61.

MATOS, Beatriz de Almeida. PEREIRA, Bruno. SANTANA, Carolina Ribeiro. AMORIM, Fabrício. LENIN, Leonardo. OLIVEIRA, Lucas Cravo de. Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. *Mundo Amazônico*, Leticia (Amazonas-Colombia) 12(1), 2021, p. 106-138. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/imanimundo/article/view/88677/78204>>. Acesso em: 18 de mar. 2023.

MENDES, Soraia. *Feminicídio de Estado: a misoginia bolsonarista e as mortes de mulheres por covid-19*. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em 14 mar 2023.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2012.

_____. Vulnerabilidade Processual no Novo CPC. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. *Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2015.

TENDLER, Silvio. *Encontro com Milton Santos: o mundo global visto do lado de cá*, 2006. YouTube, 21 de mar. 2015. Disponível em: <<https://youtu.be/ifZ7PNTazgY>>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

AMAZONAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Apelação Cível nº 0207307-69.2019.8.04.0001. Relator Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Terceira Câmara Cível, DJE 26/07/2021.

_____. 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM, Proc. 0249503-98.2012.8.04.0001, Juíza Patrícia Macêdo Campos, j. 18/8/2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Sentença de 15 Jun. 2005.

_____. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Sentença de 24 Ago. 2010.

_____. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname e Caso Comunidade Indígena Kichwa Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 Jun. 2012.

_____. Caso Kaliña e Lokono vs. Suriname. Sentença de 25 Nov. 2015.

_____. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 Fev. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1712163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 -Info 657.